GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Anexo nº 01/FEAM/URA LM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0012164/2021-90

ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES							
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		**PA COPAM:** 10004/2005/005/2019			**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo Deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO							
VALIDADE DA LICENÇA: até **01/03/2030**							
EMPREENDEDOR: PROSPER MINERAÇÃO S.A.					**CNPJ:** 22.982.925/0001-18		
EMPREENDIMENTO: PROSPER MINERAÇÃO S.A. (ex-Jota Lessa)					**CNPJ:** 22.982.925/0001-18		
MUNICÍPIO: Santa Maria de Itabira					**ZONA:** Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	**LAT/Y** 19º 23' 39,42"				**LONG/X** 42º 56' 21,55"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:							
	INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce		**BACIA ESTADUAL:** Rio Piracicaba			**UPGRH:** DO2 – Rio Piracicaba		

CÓDIGO	**ATIVIDADES LICENCIADAS**	**PARÂMETRO**	**CLASSE PORTE**
Certificado LO nº 002/2020 (PA 10004/2005/005/2019)			
A-02-03-7	Lavra a céu aberto – minério de ferro	Produção bruta: 300.000 t/ano	2 / P
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada: 300.000 t/ano	2 / P
A-05-04-7	Pilhas de Rejeito/estéril – minério de ferro	Área útil: 5 ha	2 / P
Certificado LIC+LO nº 3414 (PA SLA 3414/2022)			
A-02-03-7	Lavra a céu aberto – minério de ferro	Produção bruta: 700.000 t/ano	3 / M
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada: 700.000 t/ano	3 / M
A-05-04-7	Pilhas de Rejeito/estéril – minério de ferro	Área útil: 16,33 ha	3 / M
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	Extensão: 5,7 km	3 / M
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	Material de reaproveitamento: 2.000.000 t/ano	2 / P
Certificado LP+LI+LO nº 1291 (PA SLA 1291/2024)			
A-05-02-0	Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido",	Capacidade instalada: 1.500.000 t/ano	5 / M

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO/ART:**
Geralda Hélia Tobias da Silva – Engenheira de Minas	CREA-MG 74131/D, ART MG20264688244

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4
Cíntia Marina Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8
Adriana Spagnol de Faria – Coordenadora Regional de Controle Processual	1.303.455-8
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenador Regional de Análise Técnica	1.368.449-3

1. ***Introdução***

O empreendimento PROSPER MINERAÇÃO S.A. (ex-Jota Lessa) atua na área da mineração, especificamente, na extração de minério de ferro, exercendo suas atividades na zona rural do município de Santa Maria de Itabira, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 19º 23' 39,42'' S e Longitude 42º 56' 21,55'' O.

As atividades de "A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro", cuja produção bruta é de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P); "A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco", cuja capacidade instalada é de 300.000 t/ano (Classe 2, Porte P) e "A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro", cuja área útil é de 5 ha (Classe 2, Porte P) são regularizadas pelo **Certificado LO nº 002/2020 (PA 10004/2005/005/2019)** , de 03/03/2020 (válido até 01/03/2030).

Já as atividades de "A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro", cuja produção bruta é de 700.000 t/ano (Classe 3, Porte M), "A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco", cuja capacidade instalada é de 700.000 t/ano (Classe 3, Porte M); "A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril – minério de ferro", cuja área útil é de 16,33 ha (Classe 3, Porte M), "A-05-05-3 Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários", cuja extensão é de 5,7 km (Classe 3, Porte M) e "A-05-08-4 Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito", cujo material de reaproveitamento é de 2.000.000 t/ano (Classe 2, Porte P), são regularizadas pelo **Certificado LIC+LO nº 3414 (PA SLA 3414/2022)**, de 01/12/2023 (válido até 01/03/2030).

Por fim, registra-se que a atividade "A-05-02-0 Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a úmido", cuja capacidade instalada será de 1.500.000 t/ano (Classe 5, Porte M) é regularizada pelo **Certificado LP+LI+LO nº 1291 (PA SLA 1291/2024)**, de 31/01/2025 (válido até 01/03/2030).

Deste modo, considerando todas atividades e parâmetros licenciados, verifica-se que o empreendimento é enquadrado em Classe 5, Porte M.

Em 27/04/2023 houve a mudança de titularidade de Jota Lessa Participações Ltda., CNPJ nº 03.951.615/0001-91 para PROSPER MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 22.982.925/0001-18.

De acordo com o PARECER ÚNICO N.º 0082532/2020 (PA 10004/2005/005/2019), as condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor são:

Tabela 01. Condicionante estabelecida no Anexo I, bem como Programa de Automonitoramento (Anexo II), do PARECER ÚNICO N.º 0082532/2020 (PA 10004/2005/005/2019) - editado por URA LM considerando apenas o pedido objeto da presente análise.

Anexo I: Condicionantes da LO Jota Lessa Mineração Ltda.

Empreendedor: JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Empreendimento: JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (EX - REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA – FAZENDA DO CUITÉ)
CNPJ: 03.951.615/0001-91
Município: Santa Maria de Itabira

Atividades: “Lavra a céu aberto – minério de ferro”, “Pilhas de Rejeito/estéril – minério de ferro” e “Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco”
Código DN COPAM nº. 217/21017: A-02-03-8, A-05-04-7 e A-05-01-0
Processo Administrativo: 10004/2005/005/2019
Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)

Anexo II - Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação Jota Lessa Participações Ltda.

3. Qualidade do Ar

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 4 (quatro) pontos nos limites da área da empresa e; Em 4 (quatro) pontos no entorno da empresa	Partículas Totais em Suspensão - PTS Partículas Inaláveis (PI)	Bimestral

Relatórios: Enviar anualmente, todo mês de março, à Supram-LM, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na legislação vigente. Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

2. Do pedido da alteração/revisão da condicionante n° 1

O empreendedor solicitou, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 132838127, de 06/02/2026, a revisão da condicionante nº 01 do PARECER ÚNICO N.º 0082532/2020 (PA 10004/2005/005/2019), referente ao item 3 Qualidade do Ar do Anexo II.

Conforme o documento apresentado (id. 132838120*), justifica o empreendedor que:*

> O Programa de Automonitoramento, previsto no Anexo II da Licença, estabelece o monitoramento da qualidade do ar ambiente, com frequência bimestral, em 08 (oito) pontos distribuídos nos limites do empreendimento e em seu entorno, contemplando os parâmetros Partículas Totais em Suspensão (PTS) e Partículas Inaláveis (MP10). Considerando os resultados satisfatórios obtidos nas campanhas de monitoramento já realizadas, bem como a adoção contínua de medidas de mitigação que contribuem para a manutenção da qualidade do ar nos limites do empreendimento e em seu entorno, compreende se que a frequência semestral é tecnicamente adequada para o acompanhamento das emissões atmosféricas no contexto operacional atual do empreendimento. Ressalta-se que a alteração ora solicitada não implica redução da efetividade do Programa de Automonitoramento, tampouco prejuízo à avaliação contínua da qualidade do ar ambiente, uma vez que se fundamenta em série histórica de resultados

satisfatórios, no perfil operacional atual do empreendimento e na manutenção das medidas de controle e mitigação ambiental já implantadas. Ademais, destaca-se que os critérios técnicos, a metodologia de amostragem e os parâmetros monitorados permanecerão inalterados, conforme detalhado na Justificativa Técnica anexa, a qual apresenta os elementos técnicos completos que embasam o presente pleito. Dessa forma, solicita-se, respeitosamente, a revisão do Programa de Automonitoramento (Condicionante nº 01), com a alteração da frequência de amostragem da qualidade do ar de bimestral para semestral, sendo realizadas duas campanhas anuais, preferencialmente: - 01 (uma) campanha no período chuvoso (fevereiro); e - 01 (uma) campanha no período seco (agosto). Adicionalmente, solicita-se a exclusão e a alteração da localização de alguns pontos de monitoramento da qualidade do ar ambiente, de modo a adequar a rede de amostragem às modificações das estruturas do empreendimento, licenciada, bem como garantir representatividade técnica das medições nas áreas internas e externas do empreendimento.

3. *Discussão*

Considerando a justificativa técnica apresentada pelo empreendedor e o histórico do empreendimento, cabe informar que, em atendimento à condicionante nº 01, *item "3 Qualidade do Ar" do* Anexo II - Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação Jota Lessa Participações Ltda, foram identificados os seguintes Recibos de Protocolos *Eletrônicos – REP:*

- REP nº 26286987, de 03/03/2021, contendo o Documento Cumprimento Condicionante 1, 3, 4 e 5 (id. 26286985);
- REP nº 26504901, de 09/03/2021, contendo os documentos Anexo IV-a Qualidade do Ar (id. 26504896), Anexo IV-b Qualidade do Ar (id. 26504897), Anexo IV-c Qualidade do Ar (id. 26504899), Anexo IV-d Qualidade do Ar (id. 26504900);
- REP nº 50343920, de 26/07/2022, contendo o documento Anexo III Análises Atmosféricas (id.50343849);
- REP nº 63515359, de 31/03/2023, contendo o documento Anexo III Análises Atmosféricas (id.63515344);
- REP nº 85115657, de 28/03/2024, contendo o documento Anexo IV Qualidade do Ar (id.85115652);
- REP nº 110486854, de 28/03/2025, contendo os documentos Anexo IV Emissões Atmosféricas (id.110486846) e Relatório Anual Cumprimento de condicionantes (id. 110486853);
- REP nº 136464568, de 27/03/2026, contendo os documentos Relatório Anual Cumprimento de condicionantes (id. 136464553) e Laudo Qualidade do Ar (id.136464560).

Dessa forma, verificou-se que a maior parte dos resultados obtidos nos monitoramentos realizados atendeu aos padrões estabelecidos na legislação vigente. Para as medições que apresentaram resultados em desconformidade, o empreendedor apresentou as respectivas justificativas técnicas.

Além do monitoramento da qualidade do ar, o empreendedor adota medidas de controle voltadas à mitigação da emissão de material particulado, destacando-se a aspersão de água na área do britador e a umectação periódica das vias internas de circulação. No que se refere à proteção da saúde ocupacional, são realizados monitoramentos internos de segurança e saúde dos trabalhadores, bem como exigida a utilização obrigatória de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Após análise da solicitação, a equipe interdisciplinar da URA LM acatou parcialmente o pleito do empreendedor, promovendo a exclusão do item **3 – Qualidade do Ar** do **Anexo II – Programa de Automonitoramento** da

Revalidação da Licença de Operação da Jota Lessa Participações Ltda. Em substituição, foram incluídas as Condicionantes nº 11 e nº 12 no **Anexo I – Condicionantes da Licença de Operação da Jota Lessa Mineração Ltda.**, a saber:

Empreendedor: JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Empreendimento: JOTA LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA. (EX - REDE GUSA MINERAÇÕES LTDA – FAZENDA DO CUITÉ)
CNPJ: 03.951.615/0001-91
Município: Santa Maria de Itabira
Atividades: "Lavra a céu aberto – minério de ferro", "Pilhas de Rejeito/estéril – minério de ferro" e "Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento à seco"
Código DN COPAM nº. 217/21017: A-02-03-8, A-05-04-7 e A-05-01-0
Processo Administrativo: 10004/2005/005/2019
Validade: 10 (dez) anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
02	Executar o Programa de Monitoramento da Fauna Terrestre por meio de **campanhas trimestrais**, e apresentar relatório técnico/fotográfico anualmente, no mês subsequente à emissão da licença, para a SUPRAM-LM, contendo análise/tratamento dos dados e informações relativas as ações de monitoramento da fauna, quais sejam: composição/lista de espécies, riqueza, diversidade, equitabilidade, abundância, status de conservação e sucessões de espécies. Analisar a similaridade e estrutura das comunidades entre as Área de Influência Direta, Área de Influência Indireta e Área Controle do empreendimento, apresentando análise crítica e comparativa dos resultados obtidos entre as áreas. Observar o definido pela Instrução Normativa IBAMA nº. 146/2007 e termos de referência disponíveis em http://www.ief.mg.gov.br/fauna/autorizacaode-manejo-de-fauna-no-ambito-de-licenciamento e http://www.ief.mg.gov.br/pesca/pesca-cientifica.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
03	Executar o Programa de Educação Ambiental conforme DN COPAM n°214/2017. O empreendedor deverá apresentar a SUPRAM LM os seguintes documentos: I - Formulário de Acompanhamento Semestral, apresentando as ações previstas e realizadas; II - Relatório de Acompanhamento Anual, detalhando e comprovando a execução das ações realizadas.	Durante a vigência da Licença de Operação (LO)
04	Promover aspersão com água nos locais onde ocorre emissão de material particulado, incluindo as vias de acesso.	Durante a vigência da licença.
05	Realizar manutenção das caixas secas e sistema de drenagem do empreendimento.	Durante a vigência da licença.
06	Apresentar relatório técnico fotográfico **anualmente,** no mês de **março,** comprovando execução do PTRF apresentado para compensação em Área de Preservação Permanente – APP	Durante a vigência da licença.
07	Apresentar relatório técnico fotográfico **anualmente,** no mês de **março,** comprovando execução do PTRF apresentado para recomposição da área intervinda na Reserva Legal do empreendimento.	Durante a vigência da licença.
08	Promover a formalização do processo de compensação a que se refere o art. 75 da Lei 20.922/2013 na Unidade Regional do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF n. 27/2017.	90 (noventa) dias

09	Promover, na Supram-LM, o protocolo do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a que se refere o art. 75 da Lei 20.922/2013, firmado junto ao Instituto Estadual de Florestas.	30 (trinta) dias após a emissão do Termo de Compensação
10	Manter arquivado no empreendimento cópias impressas, na íntegra, dos relatórios de cumprimento das condicionantes, bem como protocolo de recebimento pelo órgão ambiental, podendo ser solicitadas a qualquer tempo, pelo órgão licenciador, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.	Por tempo indeterminado
11	Apresentar à SEMAD/NQA, o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar − PMQAR −, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.	Até 90 (noventa) dias após a vigência do Anexo de Alteração de Condicionante
12	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela SEMAD/NQA na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela SEMAD/NQA

4. *Controle Processual*

Trata-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

O planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, segundo se verifica do art. 2° da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Referida Lei considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, devendo o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Nessa esteira, compete à Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA – determinar o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Dentre os recursos ambientais, segundo à comentada norma federal, constam a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Nos termos da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, o licenciamento ambiental constitui importante instrumento para viabilizar a Política Nacional do Meio Ambiente em estrita observância às normas federais e estaduais de proteção ao meio ambiente, visando assegurar a efetiva preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico em consonância com o desenvolvimento socioeconômico.

Na presente hipótese, pretende o empreendedor PROSPER MINERAÇÃO S.A, inscrito no CNPJ sob o n. 22.982.925/0001-18, por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo nº 132838127 (processo SEI **1370.01.0012164/2021-90)**, de 06/02/2026, a revisão da condicionante nº 01 do PARECER ÚNICO N.º 0082532/2020 (PA 10004/2005/005/2019), referente ao item 3 Qualidade do Ar do Anexo II.

Segundo a caracterização no SLA e a análise técnica constante desse parecer, o empreendimento, após ampliações, enquadra-se, atualmente, em Classe 5 (porte médio e grande potencial poluidor).

O processo passou pela devida análise documental preliminar, realizada pelo prisma jurídico e técnico, seguindo a tramitação processual regular.

4.1 Custos De Análise

A Lei Estadual n. 22.796/2017, Anexo I, item 7.21, estabelece a cobrança da taxa de expediente para solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de licenças, adendos ao parecer, revisão/alteração de condicionantes). O empreendedor comprovou a quitação do Documento de Arrecadação Estadual (DAE n. 7101371396263), conforme se verifica da juntada do documento no Processo SEI supracitado (Id. 132838124).

4.2 Formalidade do requerimento

Cuida o presente expediente de solicitação de revisão/alteração da condicionante nº 01 do PARECER ÚNICO N.º 0082532/2020 (PA 10004/2005/005/2019).

Nesse sentido, importa esclarecer que a possibilidade de se promover a alteração requerida é prevista no artigo 29 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, *in verbis*:

> Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

A possibilidade de alteração de condicionantes fixadas em sede de emissão de licenças ambientais também é prevista no artigo 29 da DN COPAM 217/2017, conforme descrito:

> Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.

Dessarte, a pretensão de alteração objeto do presente Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

O requerimento foi protocolado por procurador devidamente constituído, conforme procuração juntada nos autos do processo SEI vinculado n. 1370.01.0038564/2022-43 (id 51465254), bem como encontra-se devidamente instruído com a comprovação dos custos de análise, conforme disposto no item 4.1 desse parecer.

4.3 Da competência para decisão

Conforme previsto nos parágrafos primeiro e segundo do Decreto Estadual 47.383/2018, in verbis:

> § 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo **serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental**, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão **de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença**, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Sem destaque no original).
>
> § 2º - **A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença**, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Sem destaque no original).

Ainda, conforme o artigo 30 do mesmo Decreto, "excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado".

Nesse sentido, verifica-se do caso em tela, que o empreendedor requereu a alteração da condicionante supracitada para modificar o prazo para a apresentação dos dados de automonitoramento, bem como para reduzir os respectivos pontos monitoráveis. Ocorre que, conforme constante nesse parecer, a sugestão do órgão ambiental é a exclusão da condicionante objeto da solicitação de alteração pelo empreendimento e a inclusão de duas outras condicionantes (itens 11 e 12) com conteúdo diverso.
Dito isso e considerando os dispositivos normativos retromencionados, conclui-se, por meio de interpretação jurídica sistemática, que a competência decisória na presente hipótese recai sobre o COPAM, enquanto órgão responsável pela concessão da licença, posto tratar-se e empreendido classificado como classe 5, médio porte M e grande potencial poluidor G.

Cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que "a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas" (art. 8º).

Por sua vez, o art. 3º, inc. III, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, dispõe que:

> Art. 3º – O Copam tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:
>
> (...)
>
> III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
>
> a) de médio porte e grande potencial poluidor;
>
> b) de grande porte e médio potencial poluidor;
>
> c) de grande porte e grande potencial poluidor;

Neste contexto, sugere-se a remessa dos autos ao COPAM, por meio de sua Câmara de Atividades Minerárias,

para verificação e julgamento da alteração de condicionante sugerida

Diante do exposto, encerra-se o Controle Processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), e devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018.

5. *Conclusão*

Tendo em vista a fundamentação do requerimento e a discussão empreendida ao longo deste parecer, a equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas - URA LM sugere o **deferimento parcial** do requerimento da revisão do item 3 do Anexo II do **Certificado LO nº 002/2020 (PA 10004/2005/005/2019)**, do empreendimento PROSPER MINERAÇÃO S.A.

As orientações descritas junto aos estudos outrora apresentados e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, por meio de sua Câmara de Atividades Minerárias – CMI, nos termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto 46.953/2016, por se tratar de empreendimento classe 5, porte M e potencial poluidor G.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar[1], conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril 2018.

---

[1] Neste sentido, o Parecer da AGE/MG nº 16.056 de 21/11/2018.

Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2026, às 07:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio**, **Servidor(a) Público(a)**, em 06/07/2026, às 07:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon**, **Diretor (a)**, em 06/07/2026, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Spagnol de Faria**, **Coordenadora**, em 06/07/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143724101** e o código CRC **4FD8B4CF**.